



TC 010.790/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura

Responsável: Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor do Sr. Evandro Buaszczyk, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do projeto cultural “Rio Grande do Sul, Dança e Folclore Gaúcho” (PRONAC 02-6887), celebrado com base no §1º do art. 18 e no art. 26, da Lei 8.313/1991, com o objetivo de realizar trinta shows de danças típicas, pelo Estado do Rio Grande do Sul (peça 9).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC nº 80, de 10/3/2003, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 234.631,95, no período de 6/3 a 31/12/2003 (peça 21), prorrogado até 31/12/2004 (peça 3, p. 7), recaindo o prazo para prestação de contas em **30/1/2005**.

3. Embora não conste dos autos a totalidade dos extratos bancários relativos à captação e movimentação dos recursos (elementos faltantes na prestação de contas, dos quais resultou a sua não aprovação), verifica-se que, do total autorizado, foi captado pelo proponente o montante de R\$ 234.533,97, correspondente a 99,96 % do total, conforme valores e datas atestados pelos recibos de participações, e corroborados pelo demonstrativo de débito da TCE (peça 8), a seguir especificado:

Data	Valor R\$
30/6/2003	2.000,00
31/7/2003	45.000,00
30/12/2003	25.000,00
30/12/2003	60.000,00
30/6/2004	10.000,00
30/6/2004	30.000,00
30/6/2004	15.000,00
2/8/2004	112,01
2/8/2004	142,88
2/8/2004	88,12
23/8/2004	4.000,00
12/11/2004	165,67
12/11/2004	63,27



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

12/11/2004	162,02
12/11/2004	42.800,00
TOTAL	234.533,97

4. De acordo com o Relatório de Análise Financeira da Prestação de Contas elaborado pela Sefic/MinC (peça 12), o proponente apresentou duas prestações de contas parciais, sendo a segunda considerada, pelo órgão, como prestação de contas final. No entanto, no aludido relatório, constatou-se a existência de falhas e lacunas que obstaram a verificação do correto emprego dos recursos, quais sejam:

a) ausência dos extratos bancários comprobatórios dos seguintes depósitos: R\$ 42.800,00; R\$ 165,67; R\$ 63,67 e R\$ 162,02, todos de 12/11/2004;

b) inconsistências em diversas notas fiscais preenchidas de forma inadequada e/ou incompleta;

c) ausência de comprovação da execução da despesa correspondente à meta “auditoria”, no valor de R\$ 11.172,95;

d) incompletude no preenchimento do Relatório de Pagamentos Parcial, e extrapolação de valores orçados para algumas despesas, verificadas no Relatório de Execução da Receita e Despesa.

5. Após o insucesso nas notificações dirigidas ao Sr. Evandro Buaszczyk, cobrando os elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do projeto (Ofícios 116/2009, de **24/4/2009**; 441/2009, de **19/10/2009**, e 53/2015, de **31/3/2015**, peça 3, p. 10-11; 12 e 16, respectivamente), foi emitido o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 53/2017/G1/PASSIVO/SEFIC/MinC (peça 9, p. 1-2), pela reprovação da correspondente prestação de contas.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE nº 429/2017 (peça 28), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no PRONAC 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, o que levou o Tomador de Contas a concluir pela imputação do valor integral dos recursos captados à responsabilidade do Sr. Evandro Buaszczyk.

7. O Relatório de Auditoria nº 155/2018, da Controladoria Geral da União (Peça 29) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 30, 31 e 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. A instrução inicial do feito (peça 36), na mesma linha do Tomador de Contas, concluiu pela responsabilização do Sr. Evandro Buaszczyk, propondo a sua **citação** para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

9. Com base na delegação de competência da relatora deste feito, a Exma. Ministra Ana Arraes (Portaria AA 1, de 21/7/2014), realizou-se a citação proposta, conforme a seguir discriminado:

Ofício nº	Data do ofício	Origem do endereço	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
1163/2018 (peça 39)	16/8/2018	Receita Federal	“Mudou-se” AR (peça 40)	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2518/2018 ¹ (peça 44)	26/10/2018	Receita Federal	“Mudou-se” AR (peça 47)	-	-	-
2517/2018 ² (peça 45)	26/10/2018	Receita Federal	“Mudou-se” AR (peça 46)	-	-	-
Edital nº	Data	DOU		Publicação	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
0184/2019	19/10/2019	nº 205, Seção 3, p. 112		22/10/2019	3/11/2019	-

¹endereço da empresa Arte e Show Produções Artísticas Ltda. (sócio administrador – peça 42)

²endereço da empresa Sul Feiras Ltda. (sócio administrador – peça 41)

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

13. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

14. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

15. No caso em exame, efetuou-se a citação válida do Sr. Evandro Buaszczyk pela via editalícia (peças 50-52), após três tentativas frustradas nos endereços do responsável e de suas empresas, constantes nas bases de dados da Receita Federal (peças 39, 40, 44, 45, 46 e 47).

Da revelia

16. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular

aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

18. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, **chegando-se a conclusão diversa daquela que motivou a citação pela integralidade dos recursos**, senão vejamos.

19. Com efeito, o responsável teve suas contas reprovadas, na fase interna da TCE, pela não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob o amparo do Pronac 02-6887, em virtude do não encaminhamento da documentação complementar julgada necessária para a análise conclusiva da prestação de contas final do projeto, nos termos do Relatório de Análise Financeira da Prestação de Contas elaborado pela Sefic/MinC (peça 12), o que ensejou a sua citação pela integralidade dos recursos captados (item 6).

20. Tal como já evidenciado no item 4 desta instrução, os elementos faltantes para a análise referiam-se a:

a) ausência dos extratos bancários comprobatórios dos seguintes depósitos: R\$ 42.800,00; R\$ 165,67; R\$ 63,67 e R\$ 162,02, todos de 12/11/2004;

b) inconsistências em diversas notas fiscais preenchidas de forma inadequada e/ou incompleta;

c) ausência de comprovação da execução da despesa correspondente à meta “auditoria”, no valor de R\$ 11.172,95;

d) incompletude no preenchimento do Relatório de Pagamentos Parcial, e extrapolação de valores orçados para algumas despesas, verificadas no Relatório de Execução da Receita e Despesa.

21. De fato, os autos se ressentem dos extratos bancários dos depósitos realizados no dia 12/11/2004 (item “a”), assim como da comprovação de que a despesa correspondente à meta “auditoria” tenha sido executada (item “c”). Estes itens, somados, perfazem um montante de R\$ 54.364,31, que, efetivamente, podem compor o débito a ser imputado ao responsável.

22. Contudo, para a correta configuração desse débito, faz-se necessário o exame das notas fiscais apresentadas na prestação de contas, de forma a identificar aquelas que podem ser consideradas aptas à comprovação do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com os recursos captados, e movimentados no Banco Banrisul (conta 35.028826-07 – ag. 0285-76).

23. Para tanto, elaborou-se o quadro a seguir, no qual são relacionadas **apenas** as despesas, da Relação de Pagamentos, cujas notas fiscais correspondentes tenham sido preenchidas de forma correta - considerando-se como tal aquelas que se apresentam com a indicação do Pronac 02-6887, da data de emissão, e da discriminação dos serviços – e cujos cheques pelos quais foram liquidadas encontram-se indicados nos extratos bancários à peça 16.

Quadro I

Item	Beneficiário	NF/Rec	Data	Valor	Cheque	Peça/Págs
1	CTG Os Maragatos	Rec.069	13/8/2003	2.000,00	697531	17/1 – 16/2
2	CTG Lalau Miranda	Rec.01	28/12/2003	2.000,00	697532	17/2- 16/2
3	CTG Lalau Miranda	Rec.02	28/12/2003	1.000,00	697533	17/3- 16/2
4	Delta Som - ME	NF 456	25/8/2003	7.000,00	697539	17/4- 16/2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

					697541	
5	Capellari Turismo Ltda.	NF 096	11/8/2003	2.000,00	697540	17/5- 16/2
6	Capellari Turismo Ltda.	NF 097	13/8/2003	1.000,00	697540	17/6- 16/2
7	CTG Laço da Amizade	Rec. 577	18/8/2003	1.500,00	697535	17/7 - 16/2
8	CTG Os Maragatos	Rec.070	18/8/2003	2.154,00	697536	17/8 - 16/2
9	CTG Laço da Amizade	Rec. 578	18/8/2003	1.000,00	697538	17/9 - 16/2
10	CTG Laço da Amizade	Rec. 579	21/8/2003	1.500,00	697534	17/10 - 16/2
11	CTG Laço da Amizade	Rec. 580	21/8/2003	2.000,00	697537	17/11 - 16/2
12	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61981	23/9/2003	500,00	697542	17/12 - 16/2
13	CTG Os Maragatos	Rec.071	13/9/2003	2.000,00	697544	17/14 - 16/3
14	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61987	23/9/2003	50,00	697545	17/15 - 16/3
15	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61918	13/9/2003	50,00	697545	17/15 - 16/3
16	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61886	8/9/2003	50,00	697545	17/16 - 16/3
17	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62470	21/11/2003	50,00	697545	17/16 - 16/3
18	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61722	16/8/2003	50,00	697545	17/17 - 16/3
19	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61940	12/9/2003	50,00	697545	17/17 - 16/3
20	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62234	24/10/2003	50,00	697545	17/18 - 16/3
21	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62100	7/10/2003	50,00	697545	17/18 - 16/3
22	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62221	23/10/2003	50,00	697545	17/19 - 16/3
23	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62213	22/10/2003	50,00	697545	17/19 - 16/3
24	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62393	10/11/2003	50,00	697545	17/20 - 16/3
25	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62319	1/11/2003	50,00	697545	17/20 - 16/3
26	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62269	27/10/2003	50,00	697545	17/21 - 16/3
27	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62281	29/10/2003	50,00	697545	17/21 - 16/3
28	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62320	3/11/2003	50,00	697545	17/22 - 16/3
29	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62367	7/11/2003	50,00	697545	17/22 - 16/3
30	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62391	8/11/2003	50,00	697545	17/23 - 16/3
31	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62404	11/11/2003	50,00	697545	17/23 - 16/3
32	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62435	15/11/2003	50,00	697545	17/24 - 16/3
33	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62418	13/11/2003	50,00	697545	17/24 - 16/3
34	CTG Laço da Amizade	Rec. 581	7/9/2003	2.300,00	697546	17/25 - 16/3
35	Mito	NF 112	17/9/2003	203,00	697549	17/27 - 16/3
36	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62122	10/10/2003	50,00	697550	17/28 - 16/3
37	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62080	6/10/2003	50,00	697550	17/28 - 16/3
38	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62120	10/10/2003	50,00	697550	17/29 - 16/3
39	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62423	14/11/2003	70,00	697550	17/29 - 16/3
40	ABC Combustíveis Ltda.	NF 61676	9/8/2003	30,00	697550	18/1 - 16/3
41	CTG Os Maragatos	Rec.072	21/9/2003	1.600,00	697547	18/2 - 16/3
42	Astral Ltda.	NF 0006	20/10/2003	250,00	697514	18/4 - 16/3
43	Rest. Centro Empresarial	NF 7524	25/10/2003	550,00	697518	18/6 - 16/4
44	Condall Hotel	NF 236	20/10/2003	400,00	697516	18/7 - 16/4
45	Sigma Decorações Ltda.	NF 1053	30/10/2003	1.000,00	697515	18/8 - 16/4
46	Sigma Decorações Ltda.	NF 1052	30/10/2003	1.500,00	697515	18/9 - 16/4
47	Rádio Coroados Ltda.	NF 003961	19/12/2003	2.000,00	696461	18/10 - 16/6
48	Delta Som - ME	NF 464	20/10/2003	450,00	696462	18/11 - 16/6
49	Audio Office Prod. Art.	NF 000123	21/10/2004	300,00	365040	18/14 - 16/19
50	Foto Perin	NF 18312	10/11/2003	112,25	696466	18/17 - 16/8
51	Jornal Popular	NF 4673	5/4/2004	500,00	697519	18/17 - 16/8
52	De Fato Editora Ltda.	NF 3252	8/4/2004	2.000,00	697519	18/20 - 16/8
53	Mil Tons	NF 1583	9/1/2004	1.000,00	697520	18/20 - 16/8
54	CTB Sonorizações Ltda.	NF 146	4/1/2004	1.500,00	697521	18/21 - 16/8
55	Lancheria Masetto	NF 000138	22/11/2003	80,00	696467	18/22 - 16/8
56	DAD Prod. Alim. Ltda.	NF 622	22/9/2003	54,00	696365	18/18 - 16/8
57	Dutra Alimentos	NF 2039	18/9/2003	100,00	696365	18/18 - 16/8
58	Churrascaria Spagnol	NF 24271	23/9/2003	20,00	696365	18/19 - 16/8
59	Poletto Churrascaria	NF 9593	6/9/2003	58,50	696365	18/19 - 16/8
60	Villorba Restaurante	NF 0804	23/11/2003	28,80	696467	18/23 - 16/8
61	Churrascaria Spagnol	NF 24419	26/11/2003	22,50	696467	18/23 - 16/8



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

62	Churrascaria Estrela do Sul	NF 25832	23/12/2003	25,00	696467	18/24 – 16/8
63	Restaurante Paradiso	NF 52393	22/12/2003	139,00	696467	18/24 – 16/8
64	CTG Lalau Miranda	NF 20852	10/1/2004	2.000,00	696368	18/25 – 16/8
65	CTG Tronco de Araçá	Rec.202	10/1/2004	2.000,00	696469	18/25 – 16/8
66	Plena Publicidade Ltda.	NF 028	12/1/2004	4.000,00	696471	18/26 – 16/10
67	Evandro Buaszczyk	NF 030	19/2/2004	6.000,00	696470	18/27 – 16/10
68	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62510	26/11/2003	70,00	696472	18/28 – 16/10
69	CLS Bongo Produções Ltda.	NF 364	20/3/2004	6.300,00	696474 697523	18/29 – 16/10
70	J.L.Alves de Jesus&Cia Ltda.	NF 035	26/5/2004	6.700,00	696473	18/29 – 16/10
71	CTG Tronco de Araçá	Rec.203	10/3/2004	2.000,00	697524	18/30 – 16/10
72	Astral Ltda.	NF 0043	8/4/2004	1.000,00	697525	18/30 – 16/10
73	CTG 20 de Setembro	Rec.18	28/3/2004	2.000,00	696476	18/31 – 16/10
74	Plena Publicidade	NF 073	8/4/2004	1.100,00	696475	18/32 – 16/10
75	CTG Alexandre Pato	Rec. 2452	5/4/2004	3.000,00	291491	19/2 – 16/9
76	CTG Lalau Miranda	Rec. 20853	5/4/2004	2.000,00	291492	19/2 – 16/9
77	CLS Bongo Produções	NF 366	6/4/2004	7.000,00	291494 696477	19/4 – 16/9
78	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62575	2/12/2003	50,00	696478	19/5 – 16/9
79	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62586	4/12/2003	70,00	696478	19/5 – 16/9
80	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62589	4/12/2003	50,00	696478	19/6 – 16/9
81	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62615	6/12/2003	50,00	696478	19/6 – 16/9
82	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62621	8/12/2003	30,00	696478	19/7 – 16/9
83	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62638	10/12/2003	80,00	696478	19/7 – 16/9
84	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62649	11/12/2003	50,00	696478	19/8 – 16/9
85	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62673	16/12/2003	50,00	696478	19/8 – 16/9
86	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62728	20/12/2003	50,00	696478	19/9 – 16/9
87	ABC Combustíveis Ltda.	NF62770	27/12/2003	50,00	696478	19/9 – 16/9
88	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62779	30/12/2003	50,00	696478	19/10 – 16/9
89	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62780	31/12/2003	50,00	696478	19/10 – 16/9
90	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62782	31/12/2003	41,00	696478	19/11 – 16/9
91	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62810	6/1/2004	50,00	696478	19/11 – 16/9
92	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62842	12/1/2004	50,00	696478	19/12 – 16/9
93	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62839	12/1/2004	50,00	696478	19/12 – 16/9
94	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62859	14/1/2004	50,00	696478	19/13 – 16/9
95	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62889	20/1/2004	30,00	696478	19/13 – 16/9
96	ABC Combustíveis Ltda.	NF 62936	27/1/2004	30,00	696478	19/14 – 16/9
97	Point Conveniências Ltda.	NF 376	6/4/2004	300,00	696478	19/14 – 16/9
98	Restaurante Paradiso	NF 54126	5/4/2004	110,00	696478	19/15 – 16/9
99	Café, Bar e Rest. Genivaldo	NF 10028	7/2/2004	140,00	696478	19/15 – 16/9
100	Churrascaria Estrela do Sul	NF 25939	17/1/2004	62,00	696478	19/16 – 16/9
101	Restaurante Paradiso	NF 53297	20/2/2004	41,50	696478	19/16 – 16/9
102	Siciliano Restaurante	NF 085	6/2/2004	285,00	696478	19/17 – 16/9
103	Moto Mania Sonoriz. e Publ.	NF 034	6/4/2004	1.000,00	696479	19/18 – 16/9
104	Evandro Buaszczyk	NF 031	11/4/2004	3.000,00	696480	19/19 – 16/9
105	Café, Bar e Rest. Genivaldo	NF 10030	8/2/2004	171,50	291500	19/20 – 16/9
106	CTG Tronco do Araçá	Rec. 204	20/4/2004	2.000,00	697527	19/20 – 16/9
107	CTG Os Maragatos	Rec. 073	20/4/2004	2.000,00	697529	19/21 – 16/11
108	CTG Retorno à Querência	Rec. 004	28/3/2004	1.000,00	291497	19/22 – 16/9
109	CTG Gaudério Serrano	Rec. 00069	20/4/2004	2.000,00	697528	19/23 – 16/9
110	JL Alves de Jesus&Cia.Ltda.	NF 036	26/5/2004	8.000,00	291498	19/24 – 16/11
111	Foto Perin Ltda.	NF 20029	10/5/2004	500,00	906661	19/25 – 16/13
112	Som Center Ltda.	NF 206	17/5/2004	140,00	906664	19/31 – 16/12
113	Audio Office ME	NF 000106	27/7/2004	380,00	906664	19/34 – 16/12
114	ABC Combustíveis Ltda.	NF 650073	9/8/2004	1.000,00	906664	19/36 – 16/12
115	CTG Tronco do Araçá	Rec. 205	5/7/2004	2.500,00	906666	19/37 – 16/12
116	CTG Alexandre Pato	Rec. 2453	8/7/2004	3.000,00	906668	19/37 – 16/12
117	CLS Bongo Produções	NF 368	8/7/2004	5.000,00	906669	19/38 – 16/12



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

118	Soc. Cult. Recr. São Jorge	NF 211	18/7/2004	134,00	906667	19/39 – 16/12
119	Emp. Jorn. Real Time Ltda.	NF 2140	27/7/2004	312,00	906675	19/43 – 16/15
120	Odisséia FM	NF 2951	9/8/2004	288,00	906675	19/43 – 16/15
121	Comunidade FM	NF 9569	9/8/2004	400,00	906675	19/44 – 16/15
122	Gráfica Agetra Ltda.	NF 12903	5/7/2004	1.000,00	906673	19/45 – 16/15
123	Hotel Prata Villaggio Ltda.	NF13531	18/11/2004	1.500,00	220461 220464	19/48 – 16/18
124	Delta Som	NF 591	29/11/2004	10.000,00	220465 220466	19/48 – 16/18
125	CLS Bongo Produções	NF 369	8/12/2004	4.800,00	220467 220469	19/49 – 16/18
126	Evandro Buaszczyk	NF 032	10/12/2004	4.000,00	220470	19/50 – 16/18
127	Foto Perin	NF 22583	26/10/2004	600,00	365031	19/51 – 16/18
128	Integração FM	NF 4485	28/10/2004	300,00	365031	19/52 – 16/18
129	SHS Transportes Ltda.	NF 0009	17/12/2004	3.000,00	365034	19/53 – 16/18
130	DKS Prod. Eventos Ltda.	NF 021	18/12/2004	8.000,00	220463 365038 365039	19/54 – 16/18
131	Rest. Partido Alto	NF 0889	20/10/2004	41,00	220468	19/55 – 16/18
132	Churrascaria Papagaio	NF 2063	22/10/2003	63,00	220468	19/55 – 16/18
133	De Santi	NF 152	20/12/2004	500,00	365032	19/56 – 16/19
134	Cia. Fogos Atômica	NF 000749	9/12/2004	850,00	365037	19/57 – 16/19
135	Marcos André Annes	NF 427	12/12/2004	2.500,00	365035	19/58 – 16/19
136	Sonorizações Bordin Ltda.	NF 177	13/12/2004	3.000,00	365035	19/58 – 16/19
137	CTG Lalau Miranda	Rec. 20855	10/12/2004	1.500,00	365035	19/59 – 16/19
138	CTG Riachuelo	Rec. s/n	9/8/2004	1.800,00	906676	19/60 – 16/15
139	Sonorizações Bordin Ltda.	NF 178	18/12/2004	2.700,00	906674 220462 365033	19/60 – 16/15
140	CTG 20 de Setembro	Rec. 37	1/8/2004	3.000,00	906670	19/61 – 16/15
141	ABC Combustíveis Ltda.	62436	17/11/2003	50,00	696478	19/62 – 16/9
TOTAL 1				173.651,05		

Despesas hachuradas em cinza não foram acolhidas, devendo ser incorporadas ao débito.

24. A análise do quadro acima evidenciou a ocorrência de falhas/irregularidades na prestação de contas, algumas das quais, embora não desatendam aos parâmetros estabelecidos no item 23 supra, de outra forma impossibilitam o estabelecimento do nexo causal entre receita e despesa, senão vejamos.

24.1. Nesse sentido, destacam-se os fortes indícios de adulteração em notas fiscais, notadamente daquelas relacionadas às diversas despesas com aquisição de combustível na Abastecedora de Combustíveis ABC Ltda. (ABC Combustíveis).

24.1.1. À exceção da NF 61981 (item 12 do Quadro I), em todas as demais notas fiscais emitidas pela fornecedora (itens 14-33; 36-40; 78-102; 114 e 141 do Quadro I) consta uma indicação ao Pronac 02-6887 **nitidamente** inserida em momento diverso da emissão da nota, e com **grafia divergente** do restante do documento, sugerindo a adulteração do documento fiscal, com o intuito de “compor” a prestação de contas.

24.1.2. Corroborar esse entendimento o fato de que as aludidas notas fiscais referem-se a aquisições de combustível realizadas, quase sistematicamente, pelo **mesmo valor** de R\$ 50,00, com periodicidade **muito frequente** – em alguns casos, quase diariamente (**ex:** itens 20, 22, 23, 26, 27, 29 e 30 do Quadro) – e **apenas em um mesmo posto**, localizado na cidade do responsável (Nova Prata – RS). Essa última circunstância chama a atenção, na medida em que o Pronac 02-6887, por sua natureza, era um projeto itinerante, cuja execução se deu pelo interior do Rio Grande do Sul, sendo razoável supor que, em algum momento, se fizesse necessário o abastecimento em rodovia, ou em qualquer outro local diverso de Nova Prata - RS.

24.1.3. Registra-se que o **indício** em tela parece também se verifica em algumas outras notas fiscais que compõem a prestação de contas (**ex:** itens 45 e 46 do Quadro), porém as diferenças de grafia observadas não permitem concluir, preempitoriamente, que se tratam de adulterações.

24.1.4. Não fosse bastante, também se verifica nessas mesmas notas fiscais (e também em outras, conforme adiante tratado) a realização de diversos pagamentos com um mesmo cheque, caracterizando pagamentos em espécie (itens 14-33; 36-40; e 78-102 do Quadro I). Tal prática não se coaduna com a comprovação do regular emprego de recursos públicos, ante a impossibilidade de se estabelecer nexo entre os recursos sacados e o beneficiário, e vem merecendo censura do TCU (**e.g.** Acórdão 1549/2008 – 2ª Câmara).

24.1.5. Em regra o TCU censura ocorrências dessa natureza. Entretanto, sua jurisprudência revela entendimentos no sentido de admitir, **excepcionalmente**, os pagamentos em espécie, quando se verificar compatibilidade temporal entre os saques e os documentos fiscais apresentados (**ex:** Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara - Jurisprudência Seleccionada TCU).

24.1.6. Todavia, a questão perde relevância em face dos fortes indícios de adulteração de notas fiscais, tratados nos itens 24.1.1. e 24.1.2., em razão dos quais se entende que os referidos documentos fiscais não devam ser considerados aptos a comprovar a aplicação de recursos no Pronac 02-6887, **devendo compor o débito a ser imputado ao Sr. Evandro Buaszczyk**.

24.1.7. Nessa linha, **o valor de R\$ 3.801,00**, correspondente ao somatório das notas fiscais oriundas da ABC Combustíveis Ltda., deve ser excluído do total de despesas que, em princípio, poderiam ser consideradas comprovadas (R\$ 173.651,05), com base nos critérios do item 23 desta instrução (vide totalização do Quadro I).

24.2. Como já visto anteriormente (itens 24.1.3 e 24.1.4.), os elementos examinados na elaboração do Quadro I evidenciaram a ocorrência de diversos pagamentos com um mesmo cheque, caracterizando outros pagamentos em espécie, além daqueles relacionados à ABC Combustíveis Ltda.. Estas ocorrências se verificaram em notas fiscais também constantes do referido quadro (itens 45-46; 51-52; 55 e 60-63; 56-59; 112-114; 119-121; 127-128; 131-132; e 135-137).

24.2.1. A análise às referidas notas permitiram as seguintes constatações:

a) **cheque 697540** (NFs 096 e 097), para Capellari Turismo Ltda. (itens 5 e 6 do Quadro I): Despesas contemporâneas e complementares (transporte para shows em outras localidades e transporte local), que guardam conformidade com o valor do cheque correspondente, podendo ser, excepcionalmente, aceitas na linha dos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Seleccionada TCU);

b) **cheque 69715** (NFs 1053 e 1052), para Sigma Decorações Ltda. (itens 45 e 46 do Quadro I): Despesas contemporâneas e afins (impressões de banners, cartazes e folders). Contudo, o cheque indicado faz frente unicamente à NF 1053, ambos no valor de R\$ 1.000,00. Assim, **não se acolhe** a NF 1052, no valor de **R\$ 1.500,00**, por não atender aos critérios de excepcionalidade estabelecidos nos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Seleccionada TCU);

c) **cheque 697519** (NFs 4673 e 3252), para Jornal Popular e De Fato Editora Ltda. (itens 51 e 52 do Quadro I): Despesas contemporâneas e afins (publicação de anúncios dos shows), que guardam compatibilidade plena com o valor do cheque correspondente, podendo ser, excepcionalmente, aceitas na linha dos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Seleccionada TCU);

d) **cheque 696467** (NFs 000138, 0804, 24419, 25832, 52393), para alimentação em geral (itens 55, 60-63 do Quadro I): Embora as despesas arroladas sejam compatíveis, todas relacionadas à alimentação, não podem ser consideradas contemporâneas, na medida em que, entre

a primeira e a última delas, transcorreu período superior a trinta dias (22/11 a 22/12/2003). Por sua vez, o cheque correspondente foi sacado em 12/12/2003. Dessa forma, entende-se que o **valor de R\$ 295,30** deva ser levado a **débito** do responsável;

e) **cheque 696465** (NFs 622, 2039, 24271 e 9593), para alimentação em geral (itens 56-59 do Quadro I): As despesas são compatíveis, podem ser consideradas contemporâneas, e guardam estrita correspondência com o valor do cheque correspondente. No entanto, a data de saque do recurso é de 12/12/2003, distando quase três meses da realização das despesas (6 a 23/9/2003). Por tal razão, entende-se que o valor das aludidas notas fiscais, **que totalizam R\$ 232,50**, deva ser levado a **débito** do responsável;

f) **cheque 906664** (NFs 206, 106, e 65073), para Som Center Ltda. Audio Office ME e ABC Combustíveis Ltda. (itens 112-114 do Quadro I): As despesas não são contemporâneas, tendo sido realizadas entre 17/5 a 9/8/2004, e tampouco são compatíveis (sonorização, gravação de spots de rádio e fornecimento de combustível). Além disso, os valores das referidas notas fiscais (**R\$ 1.520,00**) não se coadunam com o saque realizado da conta corrente, em 5/7/2004, no valor de R\$ 3.000,00. Portanto, manifesta-se por que o valor de **R\$ 520,00** seja imputado a **débito** do responsável, uma vez que a quantia de R\$ 1.000,00 já foi incluída no débito relacionado às notas fiscais emitidas pela ABC Combustíveis Ltda.;

g) **cheque 906675** (NFs 2140, 2951 e 9569), para Real Time Ltda., Odisséia FM, Comunidade FM (itens 119-121 do Quadro I): Despesas contemporâneas e afins (edição de VT e publicação de anúncios dos shows), que guardam compatibilidade plena com o valor do cheque correspondente, podendo ser, excepcionalmente, aceitas na linha dos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Seleccionada TCU);

h) **cheque 365031** (NFs 22583 e 4485), para Fotos Perin e Integração FM (itens 127 e 128 do Quadro I): Embora contemporâneas entre si, as despesas foram realizadas em outubro de 2004, bem antes do saque, realizado em 10/12/2004. Além disso, os valores das referidas notas fiscais (**R\$ 900,00**) não se coadunam com o valor do saque realizado da conta corrente (R\$ 1.300,00). Portanto, manifesta-se por que o valor de **R\$ 900,00** seja imputado a **débito** do responsável.

i) **cheque 220468** (NFs 0889 e 2063), para Rest. Partido Alto e Churrascaria Papagaio (itens 131 e 132 do Quadro I): Embora as despesas sejam compatíveis entre si, estas não são contemporâneas com o saque realizado em 10/12/2004, porquanto foram realizadas em 20 e 22/10/2004. Contudo, diante da modicidade dos valores envolvidos (R\$ 41,00 e R\$ 63,00), entende-se que o fato pode ser relevado.

j) **cheque 365035** (NFs 427, 177 e Recibo 20855), para Marcos André Annes, Sonorizações Bordin e CTG Lalau Miranda (itens 135-137 do Quadro I): Despesas contemporâneas entre si (10, 12 e 13/12/2004), e com o saque bancário realizado em 14/12/2004, cujo valor de R\$ 7.000,00 guarda plena compatibilidade com as despesas realizadas. Por essa razão, manifesta-se por que o valor do saque de R\$ 7.000,00 seja, excepcionalmente, aceito na linha dos Acórdãos 12472/2016, 2089/2008, ambos da Segunda Câmara (Jurisprudência Seleccionada TCU).

24.2.2. Assim, também deve ser excluído da totalização do Quadro I (R\$ 173.651,05), o montante de **R\$ 3.447,80**, correspondente ao somatório dos valores apontados nos subitens “b”, “d”, “e”, “f” e “h”, devendo esse valor ser também levado à débito do responsável.

25. Como visto, o Quadro I permitiu constatar que a maior parte das despesas realizadas no âmbito do Pronac 04-0393 pode ser considerada comprovada (**R\$ 173.651,05**). No entanto, em face das análises do item 24 supra, deve ser excluído desse montante o valor de **R\$ 7.248,80** (R\$ 3.801,00 e R\$ 3.447,80) (vide 24.1.1.7 e 24.2.2), que passa a integrar o débito a ser imposto ao Sr. Evandro Buasczyk, conforme a seguir discriminado:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data	Valor R\$
23/9/2003	500,00
23/9/2003	50,00
13/9/2003	50,00
8/9/2003	50,00
21/11/2003	50,00
16/8/2003	50,00
12/9/2003	50,00
24/10/2003	50,00
7/10/2003	50,00
23/10/2003	50,00
22/10/2003	50,00
10/11/2003	50,00
1/11/2003	50,00
27/10/2003	50,00
29/10/2003	50,00
3/11/2003	50,00
7/11/2003	50,00
8/11/2003	50,00
11/11/2003	50,00
15/11/2003	50,00
13/11/2003	50,00
10/10/2003	50,00
6/10/2003	50,00
10/10/2003	50,00
14/11/2003	70,00
9/8/2003	30,00
30/10/2003	1.500,00
22/11/2003	80,00
22/9/2003	54,00
18/9/2003	100,00
23/9/2003	20,00
6/9/2003	58,50
23/11/2003	28,80
26/11/2003	22,50
23/12/2003	25,00
22/12/2003	139,00
26/11/2003	70,00
2/12/2003	50,00
4/12/2003	70,00
4/12/2003	50,00
6/12/2003	50,00
8/12/2003	30,00
10/12/2003	80,00
11/12/2003	50,00
16/12/2003	50,00
20/12/2003	50,00
27/12/2003	50,00
30/12/2003	50,00
31/12/2003	50,00
31/12/2003	41,00
6/1/2004	50,00
12/1/2004	50,00

12/1/2004	50,00
14/1/2004	50,00
20/1/2004	30,00
27/1/2004	30,00
17/5/2004	140,00
27/7/2004	380,00
9/8/2004	1.000,00
26/10/2004	600,00
28/10/2004	300,00
17/11/2003	50,00
TOTAL	7.248,80

26. Por outro lado, remanesce sem qualquer comprovação o valor de **R\$ 60.882,92**, correspondente à totalidade dos recursos captados (R\$ 234.533,97), abatido do montante comprovado no Quadro I (R\$ 173.651,05). Desse modo, o montante de **R\$ 60.882,92** também deve ser levado a débito do Sr. Evandro Buasczyk, abatendo-se a referida quantia, em seu favor, das últimas parcelas de recursos captados (item 3), senão vejamos:

Data	Valor R\$
30/6/2004	13.348,95
2/8/2004	112,01
2/8/2004	142,88
2/8/2004	88,12
23/8/2004	4.000,00
12/11/2004	165,67
12/11/2004	63,27
12/11/2004	162,02
12/11/2004	42.800,00
TOTAL	60.882,92

27. Portanto, o valor do débito total a ser imputado ao Sr. Evandro Buasczyk é de **R\$ 68.131,72**, resultante da soma das duas quantias acima discriminadas (R\$ 7.248,80 + R\$ 60.882,92).

28. Noutro prisma, a análise às notas fiscais e demais elementos comprobatórios possibilitou, ainda, a constatação de indícios de que, apesar da comprovação de 70,95% dos recursos captados (R\$ 166.402,25 : R\$ 234.533,97), o objeto do Pronac 02-6887 não foi atendido na extensão territorial originalmente pretendida.

29. De acordo com o projeto aprovado (peça 9), foi prevista a realização de 30 (trinta) shows de danças, acompanhadas de músicas típicas do Estado do Rio Grande do Sul, gratuitamente nos municípios de Nova Prata, Vila Flores, Vista Alegre do Prata, Fagundes Varela, Veranópolis, Cotiporã, Lagoa Vermelha, Vacaria, Bento Gonçalves, Caxias do Sul, Garibaldi, Carlos Barbosa, Monte Belo do Sul, Guaporé, Serafina Correa, Muçum, Encantado, Dois Lajeados, Nova Bassano, Nova Araçá, Casca, Maraú, Paraí, São Jorge, Guabiju, David Canabarro, Ciriaco Muliterno, Arvorezinha e Anta Gorda.

30. Com efeito, as notas fiscais que integram o Quadro I referem-se, em sua maior parte, a despesas realizadas no Município de Nova Prata – RS, aonde estava domiciliado o responsável, à época dos fatos. Observa-se que não prevalecem as notas fiscais ou recibos emitidos em outros municípios do Rio Grande do Sul, a despeito da abrangência pretendida com o projeto.

31. Nesse sentido, destaca-se a comprovação das apresentações culturais realizadas nos municípios de Nova Prata (CTG Os Maragatos), Casca (CTG Laços da Amizade), Lagoa Vermelha



(CTG Alexandre Pato), Bento Gonçalves (CTG Gaudério Serrano) e Passo Fundo (CTG Lalau Miranda).

32. Por outro lado, verifica-se a existência de notas fiscais emitidas nos municípios de Paraí e Porto Alegre (peça 17, p. 13 e 26), respectivamente relacionadas a shows da dupla Matias e Os Veteranos e da Família Fagundes. Todavia, as notas fiscais em referência não foram admitidas no Quadro I, uma vez que delas não constavam as datas de emissão, o que impede a verificação de compatibilidade com o período de execução do Pronac 02-6887.

33. Identificou-se, também, notas fiscais relativas à prestação de serviços compatíveis com o projeto (realização de VT, anúncios, sonorização, gravação de spots, alimentação etc), além da NF 096 (item 5 do Quadro I), referente à contratação de transporte para os shows de São Jorge e Cotiporã.

34. À guisa de exemplo das notas fiscais emitidas em municípios diversos, pela realização dos serviços acima mencionados, indica-se os seguintes itens do Quadro I: 45, 49, 69, 70, 102, 103, 110, 117, 118, 119.

35. Reitera-se, portanto, que se o responsável tivesse apresentado defesa, poderia ter produzido prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade e, possivelmente, revertido em parte sua sorte, nesta TCE.

36. No caso em exame, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, uma vez que os pagamentos irregulares tiveram início em 23/9/2003 (item 12 do Quadro I), e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 15/8/2018 (peça 38).

37. Por outro lado, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

38. Dessa forma, o Sr. Evandro Buaszczyk deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, deixando-se de aplicar a sanção prevista no art. 57 da mesma lei, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (item 20).

CONCLUSÃO

39. Em face da revelia do Sr. Evandro Buaszczyk, bem como da análise empreendida nos itens 18-38 desta instrução, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, conforme a proposta de encaminhamento a seguir formulada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Evandro Buaszczyk (CPF: 005.036.128-71), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Evandro Buaszczyk (CPF: 005.036.128-



71), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
23/9/2003	500,00
23/9/2003	50,00
13/9/2003	50,00
8/9/2003	50,00
21/11/2003	50,00
16/8/2003	50,00
12/9/2003	50,00
24/10/2003	50,00
7/10/2003	50,00
23/10/2003	50,00
22/10/2003	50,00
10/11/2003	50,00
1/11/2003	50,00
27/10/2003	50,00
29/10/2003	50,00
3/11/2003	50,00
7/11/2003	50,00
8/11/2003	50,00
11/11/2003	50,00
15/11/2003	50,00
13/11/2003	50,00
10/10/2003	50,00
6/10/2003	50,00
10/10/2003	50,00
14/11/2003	70,00
9/8/2003	30,00
30/10/2003	1.500,00
22/11/2003	80,00
22/9/2003	54,00
18/9/2003	100,00
23/9/2003	20,00
6/9/2003	58,50
23/11/2003	28,80
26/11/2003	22,50
23/12/2003	25,00
22/12/2003	139,00
26/11/2003	70,00
2/12/2003	50,00
4/12/2003	70,00
4/12/2003	50,00
6/12/2003	50,00
8/12/2003	30,00
10/12/2003	80,00
11/12/2003	50,00
16/12/2003	50,00
20/12/2003	50,00



27/12/2003	50,00
30/12/2003	50,00
31/12/2003	50,00
31/12/2003	41,00
6/1/2004	50,00
12/1/2004	50,00
12/1/2004	50,00
14/1/2004	50,00
20/1/2004	30,00
27/1/2004	30,00
17/5/2004	140,00
30/6/2004	13.348,95
27/7/2004	380,00
2/8/2004	112,01
2/8/2004	142,88
2/8/2004	88,12
9/8/2004	1.000,00
23/8/2004	4.000,00
26/10/2004	600,00
28/10/2004	300,00
12/11/2004	165,67
12/11/2004	63,27
12/11/2004	162,02
12/11/2004	42.800,00
17/11/2003	50,00

*Valor do débito atualizado ate 13/12/2019: R\$ 153.186,26 (peça 54)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo (Decreto 10.107, de 6/11/2019), e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e ao responsável arrolado nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/TCE, em 10 de dezembro de 2019



(Assinado eletronicamente)

Cristiano Rondon Prado de Albuquerque

AUFC – matr. 2.374-4



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO – PROJETO PRONAC nº 02-6887					
IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.	Evandro Buaszczyk (CPF 543.567.760-20).	-	não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, em decorrência do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC.	a não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio do projeto cultural PRONAC nº 02-6887, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, objeto de reiteradas solicitações do MinC, resulta na presunção de dano ao Erário, pelo valor histórico do total captado de R\$ 234.533,97.	a conduta omissiva do Sr. Evandro Buaszczyk é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto deveria saber do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos captados com incentivo fiscal, integrada por todos os elementos necessários para a análise da prestação de contas final do aludido projeto cultural, requeridos pelo Ministério da Cultura, inclusive por diligência e notificações, sendo-lhe exigível conduta diversa da que teve, a qual não se alberga em nenhuma excludente de ilicitude.